

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS/RJ

Pregão Eletônico nº 90027/2025

A empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: sob o nº 28.834.487/0001-27, Insc. Estadual: nº 87.450.015, Insc. Munic.: 2019/044113, Endereço: Sede na Rua Geni Saraiva, 2467, Cerâmica, Cidade: Nova Iguaçu, Estado: Rio de Janeiro, CEP: 26031-482, Telefone: (21) 3269-3371 Fax, E-mail: vendas@gmbhospitales.com.br, vem, respeitosamente, através de seu sócio gerente, responsável pela assinatura do contrato, o Sr. **Jean Carlos Correa De Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 255014865 DICR, órgão expedidor DETRAN-RJ e [REDACTED] expedida em 19/02/2020 e do [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] e e-mail vendas@gmbhospitales.com.br, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90027/2025, Processo nº 3.884/2025, publicado por essa Prefeitura Municipal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, tendo por objeto:

Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para locação de Concentrador de Oxigênio Medicinal e recarga de cilindros de oxigênio medicinal gasoso, para atender ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar e Mandados de Segurança do Município, conforme características e quantitativos indicados no Termo de Referência.

Outrossim, no que tange a tempestividade da presente impugnação, é cediço que de acordo com o item 24.1 do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, o que torna, portanto, o presente pleito tempestivo.

2. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90027/2025 tem por objeto o registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos geradores de gases medicinais, incluindo sistemas de geração de oxigênio por tecnologia PSA, ar medicinal e vácuo clínico, além da respectiva manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e de toda a rede de gases hospitalares, de modo a atender de forma contínua e segura às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis/RJ.

Contudo, ao proceder à análise detalhada do instrumento convocatório, a impugnante constatou a existência de vícios substanciais que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, notadamente quanto à desorganização estrutural das exigências editalícias referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e

qualificação técnica, bem como quanto à imposição de obrigações técnicas excessivas e custosas aos licitantes antes mesmo da formalização contratual.

Tais vícios configuram flagrante afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, especialmente os da **transparência, segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade e competitividade**, todos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de se distanciarem do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem se posicionado contra exigências desproporcionais, desnecessárias ou que transfiram ônus indevido aos licitantes na fase de habilitação. A manutenção das irregularidades compromete não apenas o caráter competitivo da licitação, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em prejuízo ao interesse público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - DESORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS ITENS 11.1 E 11.2

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 62, estabelece de maneira sistemática e objetiva a divisão dos documentos exigíveis para a habilitação dos licitantes, classificando-os em quatro categorias distintas e bem delimitadas:

- **Habilitação jurídica;**
- **Regularidade fiscal, social e trabalhista;**
- **Qualificação econômico-financeira;**
- **Qualificação técnica.**

Tal estrutura normativa não representa mera formalidade, mas sim uma diretriz essencial para assegurar a clareza e a segurança jurídica do procedimento licitatório, permitindo que os licitantes compreendam com precisão quais documentos são exigidos em cada etapa e para qual finalidade. O correto enquadramento dessas

exigências garante o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e evita confusões que possam comprometer a isonomia entre os participantes.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que os critérios de habilitação técnica devem restringir-se à verificação da capacidade do licitante para executar o objeto contratual, não se confundindo com as exigências de natureza técnica vinculadas à proposta em si. Como bem assinalado pelo TCU, trata-se de atributos inerentes ao próprio licitante, e não ao produto ou serviço ofertado.

É com base nessa premissa legal e jurisprudencial que se passa à análise das irregularidades constantes do edital, notadamente no que tange à indevida classificação de documentos e à antecipação de exigências técnicas incompatíveis com a fase de habilitação.

3.1 DA LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

O item 11.1 do edital, que deveria se restringir exclusivamente à exigência de documentos relacionados à habilitação jurídica dos licitantes, apresenta indevida miscelânea de exigências, ao incluir documentos que, por sua natureza e finalidade, pertencem inequivocamente à seara da qualificação técnica. Tal confusão compromete a clareza, a coerência e a legalidade do instrumento convocatório, em flagrante desacordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação de regência, a habilitação jurídica, prevista no inciso I do artigo 62, refere-se unicamente à comprovação da existência legal da pessoa jurídica, sua regular constituição e capacidade para contratar com a Administração Pública, por meio de documentos como contrato social, estatuto, registro comercial, atos de eleição de diretores, entre outros. **Contudo, o edital exige, de forma indevida, os seguintes documentos no bojo da habilitação jurídica:**

- **Item 11.1.9:** Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, de acordo com a Resolução Colegiada (RDC) nº 69, de 1º de outubro de 2008, sendo Distribuidora e Armazenadora de produtos de Saúde e Medicamentos e Insumos Farmacêuticos;
- **Item 11.1.10:** Registro no CREA com objeto compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Mecânica, Elétrica e Química, com a consequente inscrição de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA);
- **Item 11.1.11:** Alvará Sanitário ou Licença Sanitária da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante autorizado a armazenar e distribuir Gases Medicinais, em adequação à Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA/RDC Nº 870 DE 17/05/2024.

Tais documentos são, indiscutivelmente, de natureza **técnica e sanitária**, e não se prestam à comprovação da regularidade jurídica da empresa, mas sim à demonstração de sua aptidão para executar o objeto contratual, nos moldes exigidos pela Administração. Desse modo, sua inserção no item destinado à habilitação jurídica viola a estrutura legal prevista no artigo 62 da nova lei de licitações e gera insegurança quanto aos critérios de avaliação das propostas.

Além de contrariar a legislação, essa desorganização fere os princípios da **transparência**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao edital**, previstos no artigo 5º da referida Lei. Os licitantes devem ter acesso a um edital claro, que disponha, de forma precisa, sobre quais documentos são exigidos em cada categoria de habilitação. A ausência dessa distinção pode induzir à apresentação incompleta ou inadequada da documentação, ensejando desclassificações indevidas e prejuízo à ampla competitividade do certame.

Diante disso, é medida que se impõe a **reorganização do edital, com a exclusão**

dos subitens 11.1.9, 11.1.10 e 11.1.11 do item 11.1, transferindo-os para a seção correspondente à qualificação técnica, onde poderão ser devidamente avaliados segundo os parâmetros legais e os princípios que regem a Administração Pública. Tal medida é necessária para restabelecer a legalidade, a coerência do edital e garantir a isonomia entre os participantes.

3.1.1 DA LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

A impropriedade identificada no item anterior repete-se, de forma ainda mais acentuada, no item 11.2 do edital, o qual deveria se restringir à exigência de documentos voltados à verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das licitantes. No entanto, observa-se a inclusão de diversas exigências de conteúdo técnico-operacional, totalmente desconectadas da finalidade dessa etapa habilitatória. Vejamos:

11.2.9 Comprovação de aptidão (pessoa jurídica) para desempenho de atividade PREFEITURA DE TERESÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE pertinente e, no mínimo, compatível com o objeto da licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

11.2.10 Apresentar 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, que comprove de maneira satisfatória, a aptidão para desempenhos de atividade do objeto igual ou semelhante ao desta aquisição.

11.2.11 Comprovação de execução de serviço de Qualificação de Gases gerados (Ar Comprimido) e exauridos (Vácuo Clínico), de acordo com o requerimento e manutenção dos parâmetros de qualidade mínimos definidos na RDC 50 da ANVISA e normas vigentes.

11.2.12 Certificado de boas práticas de Armazenamento, Distribuição de Produtos para Saúde e de Medicamentos.

11.2.13 Apresentação de um laudo ou relatório técnico, feito por engenheiro de segurança do trabalho ou técnico em acústica com anotação de responsabilidade técnica (ART), indicando o nível de ruído (em decibéis – dB) produzido pelo equipamento equivalente ao do processo durante sua operação normal:

11.2.13.1 Esse documento deverá ser entregue junto a Proposta Comercial, com especificação do equipamento em funcionamento real, com detalhes como: Condições de uso (carga, ambiente, distância da medição), modelo, número de série, fabricante.

11.2.14 Apresentação de plano de descarte e destinação final dos resíduos gerados, incluindo comprovante com o nome e licença ambiental da empresa coletora.

Esses documentos, de evidente natureza técnica, não se prestam a demonstrar a adimplência fiscal ou trabalhista da empresa, tampouco têm relação com a verificação de sua regularidade junto aos órgãos arrecadatários. Sua exigência na seção equivocada do edital gera desorganização normativa e dificulta a adequada compreensão por parte dos participantes do certame.

A estrutura legal prevista na Lei nº 14.133/2021 confere tratamento distinto para cada categoria de habilitação, justamente para garantir previsibilidade, clareza e **segurança aos licitantes**. Ao agrupar exigências díspares sob a mesma rubrica, o edital contraria essa lógica e compromete a objetividade do julgamento, além de suscitar dúvidas quanto ao critério adotado para avaliação dos documentos.

Tal prática afronta diretamente os princípios da **transparência** e da **segurança jurídica**, previstos nos artigos 5º e 11 da nova Lei de Licitações, pois impõe ao licitante o ônus de interpretar uma estrutura confusa, em prejuízo à isonomia e à livre concorrência.

Diante desse cenário, é necessário que as exigências técnicas indevidamente inseridas na seção de regularidade fiscal sejam realocadas para a etapa de qualificação técnica, restabelecendo-se a coerência do instrumento convocatório com a legislação vigente e resguardando o interesse público na condução de um processo seletivo claro, imparcial e juridicamente seguro.

3.2 DA LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

3.2.1 DO ESTUDO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA POR EMPRESA INDEPENDENTE (ITEM 11.4.1.1)

O item 11.4.1.1 do edital estabelece como condição para habilitação a apresentação de estudo de análise de eficiência energética dos compressores do sistema de produção de oxigênio, devendo o referido estudo ser elaborado por empresa terceira, desvinculada da licitante ou de seu grupo econômico.

Tal exigência, além de carecer de razoabilidade, revela-se manifestamente inadequada sob múltiplos aspectos jurídicos e técnicos.

Em primeiro lugar, impõe-se ao licitante **custo antecipado relevante**, sem qualquer garantia de retorno, uma vez que a contratação do estudo por empresa independente deve ser providenciada antes mesmo da definição do vencedor do certame. Esse ônus prévio viola o princípio da **economicidade**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que exige dispêndio desnecessário para participar da licitação, afastando potenciais concorrentes e reduzindo a competitividade do procedimento.

Ademais, a realização de estudos dessa natureza **não é atribuição do licitante, mas sim da Administração Pública**, nos termos dos incisos XX e XXI do artigo 6º da referida Lei, os quais impõem ao ente contratante o dever de elaborar os estudos técnicos preliminares necessários à adequada instrução do processo licitatório. Ao

transferir essa responsabilidade ao particular, o edital subverte a lógica procedimental e onera indevidamente os participantes.

A exigência também carece de proporcionalidade, uma vez que não guarda **correspondência direta com a demonstração da capacidade técnica do licitante para executar o objeto da contratação**. Trata-se de requisito analítico que poderia e deveria ser avaliado pela própria Administração, com base em parâmetros objetivos previamente definidos, e não mediante apresentação de laudos custeados por terceiros ainda na fase de seleção.

O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, repudia exigências dessa natureza. No Acórdão nº 2212/2017-Plenário, o TCU firmou entendimento de que:

"é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação".

A ratio decidendi aplica-se ao caso concreto por analogia, tendo em vista que o mesmo raciocínio se aplica a exigências que impliquem gastos prévios e injustificados.

Diante de tais fundamentos, é imperioso o **afastamento do item 11.4.1.1 do edital**, de modo a assegurar a legalidade do certame e a ampla participação dos interessados, nos termos da legislação vigente.

3.2.2 DA EXIGÊNCIA DE PLANTA BAIXA COM POSICIONAMENTO (ITEM 11.4.1.2)

É impreterível abordar o item 11.4.1.2 do edital, visto que este exige a apresentação de planta baixa com as dimensões dos espaços e dos equipamentos (primários e secundários), acompanhada das devidas descrições e do posicionamento previsto para futura instalação nas dependências da UPA de Teresópolis e da Unidade de Tratamentos Intermediários. **A imposição desse requisito, todavia, revela-se tecnicamente inadequada e juridicamente indevida.**

Em primeiro lugar, não foram disponibilizadas, no edital, informações mínimas que viabilizem a elaboração de tal planta com grau de precisão aceitável. Dados como dimensões exatas das áreas, infraestrutura física, limitações construtivas e particularidades dos ambientes onde os equipamentos serão alocados simplesmente não constam do instrumento convocatório. Essa omissão compromete a elaboração do documento técnico exigido e expõe os licitantes a risco desproporcional de desclassificação por critérios não objetivos.

Além disso, a produção de um projeto técnico dessa natureza pressupõe o pleno conhecimento do local e das condições operacionais específicas, o que somente seria possível após a adjudicação e assinatura do contrato. A elaboração de planta com disposição espacial de equipamentos configura típica atividade de engenharia que integra a fase de execução contratual. Exigir essa providência de forma antecipada viola o disposto nos incisos IX, XX e XXI do artigo 6º e no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que atribuem à Administração a responsabilidade pelos estudos técnicos preliminares. Veja-se

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Por fim, tal exigência impõe custo elevado antes da contratação, com necessidade de deslocamento, análise técnica e desenvolvimento de projeto sem garantia de retorno. Essa antecipação de ônus viola o princípio da economicidade e restringe a competitividade do certame. Em linha com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 1215/2014 Primeira Câmara, que a exigência de visita técnica ou medidas prévias complexas sem justificativa adequada

compromete a isonomia entre os participantes.

Diante disso, é medida que se impõe a exclusão do item 11.4.1.2 do edital, ou sua substituição por declaração formal de compromisso do licitante em elaborar projeto executivo compatível, após a contratação, com base nas informações técnicas a serem fornecidas pela Administração.

3.2.3 DO DEMONSTRATIVO DE CONSUMO TÉCNICO (ITEM 11.4.1.3)

O item 11.4.1.3 impõe aos licitantes a apresentação de demonstrativo técnico com o cálculo detalhado do dimensionamento do sistema de gases medicinais, incluindo identificação do tipo de gás, demanda por ambiente em litros por minuto, fator de simultaneidade e vazão total em metros cúbicos por hora. Essa exigência é indevida e compromete a legalidade do certame.

Como dito *alhures*, estabelece a Lei nº 14.133/2021, especialmente nos incisos XX e XXI do artigo 6º e no artigo 18, inciso I, cabe à Administração elaborar os estudos técnicos preliminares que subsidiam a definição do objeto licitado. Tais estudos devem contemplar, de maneira clara, os parâmetros operacionais mínimos a serem observados pelas futuras contratadas. Ao exigir que os licitantes realizem cálculos que deveriam constar no próprio edital, inverte-se indevidamente a lógica da responsabilidade técnica, transferindo ao particular um ônus que é da Administração.

Ademais, o edital não apresenta dados suficientes que possibilitem a realização de tais cálculos com segurança e uniformidade. Sem que sejam fornecidas as demandas esperadas por ambiente, perfil de consumo, horário de funcionamento das unidades ou quantidade de leitos, qualquer estimativa apresentada será imprecisa e subjetiva. Isso compromete a comparabilidade entre as propostas e pode violar o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 5º da mesma Lei.

Trata-se também de exigência desproporcional, que gera custos adicionais indevidos aos participantes e, ao mesmo tempo, não acrescenta valor efetivo à fase de

habilitação. O correto seria que o edital já contivesse esses dados, e que o licitante apenas declarasse formalmente que atenderá aos parâmetros especificados, sujeitando-se à fiscalização contratual após a adjudicação.

Assim, a manutenção do item 11.4.1.3 no edital, nos moldes em que se apresenta, viola os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da economicidade, razão pela qual deve ser excluído ou reformulado.

3.2.4 DO LAUDO ACÚSTICO COM ART PRÉVIA (ITEM 11.2.13)

Dentre as exigências previstas no edital, destaca-se, com especial gravidade, o conteúdo do item 11.2.13, que condiciona a habilitação à apresentação de laudo ou relatório técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou técnico em acústica, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com medições do nível de ruído produzido pelos equipamentos propostos em sua operação normal. Embora o controle acústico seja relevante em contextos hospitalares, a forma como tal requisito foi imposto revela-se tecnicamente inviável e juridicamente indevida.

A impossibilidade de cumprimento decorre do fato de que, na fase de habilitação, não é possível ao licitante conhecer as condições reais do ambiente em que os equipamentos serão instalados, tampouco definir com precisão os modelos específicos que comporão a solução técnica contratada. A aferição do nível de ruído depende de fatores ambientais, estruturais e operacionais que só estarão disponíveis na fase de execução contratual. Assim, qualquer laudo apresentado nesse momento não passaria de uma projeção teórica, desprovida de confiabilidade técnica.

Além disso, a exigência acarreta evidente antecipação de custos, impondo ao participante o encargo de contratar profissional habilitado e emitir ART antes mesmo da eventual adjudicação. Trata-se de providência onerosa, sem garantia de retorno, o que viola diretamente o princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao dificultar a participação de empresas, sobretudo aquelas com menor

estrutura financeira, essa exigência compromete também o princípio da competitividade e, por consequência, o interesse público.

Do ponto de vista jurídico, a imposição de laudos dessa natureza na fase de habilitação representa confusão indevida entre obrigações típicas da execução contratual e critérios de qualificação. A nova Lei de Licitações é clara ao distinguir as fases procedimentais e ao atribuir à Administração o dever de realizar os estudos técnicos preliminares (art. 6º, incisos IX e XX; art. 18, I), exigindo dos licitantes apenas o compromisso formal de atender aos parâmetros estabelecidos, e não a comprovação de desempenho técnico antecipado e circunstancial.

Diante disso, é medida que se impõe a retirada do item 11.2.13 do edital ou, alternativamente, sua substituição por declaração de compromisso do licitante de que atenderá aos limites máximos de emissão sonora fixados em norma técnica pertinente. O momento adequado para apresentação de laudo técnico validado, com base em medições reais e sob condições específicas, é a fase de execução contratual, quando todas as variáveis técnicas estarão devidamente consolidadas.

4. DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELAS IRREGULARIDADES

As irregularidades identificadas no edital em exame acarretam uma série de prejuízos concretos que transcendem os aspectos meramente formais e comprometem, de modo substancial, a lisura, a competitividade e a própria finalidade do certame. A imposição de exigências desproporcionais, onerosas e tecnicamente incompatíveis com a fase de habilitação, como a apresentação antecipada de estudos de eficiência energética, laudos acústicos, plantas baixas de instalação e demonstrativos detalhados de consumo, resulta em severa restrição à ampla participação de interessados. Essas exigências criam barreiras econômicas e operacionais que afastam potenciais licitantes, notadamente empresas de médio e pequeno porte que, apesar de tecnicamente aptas à execução do objeto, não dispõem

de estrutura para arcar com encargos prévios de elevada complexidade e custo.

Tal cenário configura flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e livre concorrência, todos expressamente consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer o julgamento objetivo previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A desorganização estrutural dos itens de habilitação, com a indevida mistura de critérios jurídicos, fiscais e técnicos, intensifica esse quadro, ao gerar insegurança jurídica quanto à correta interpretação dos requisitos editalícios, prejudicando a compreensão do instrumento convocatório e dificultando o seu cumprimento de forma segura e eficaz pelos licitantes.

Os reflexos dessa condução irregular não se limitam ao universo dos participantes. A Administração Pública também é diretamente prejudicada, pois a limitação indevida da competitividade reduz substancialmente as chances de obtenção da proposta mais vantajosa, frustrando o princípio que rege todas as contratações públicas, conforme disposto no artigo 11, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Ademais, a existência de exigências despropositadas tende a provocar sucessivas impugnações, recursos e, eventualmente, medidas judiciais, que podem atrasar a conclusão do procedimento licitatório, gerar insegurança na contratação e comprometer a continuidade dos serviços públicos que se pretende viabilizar, o que, no presente caso, atinge diretamente a área da saúde pública.

Não bastasse isso, o interesse público resta igualmente afetado. A restrição indevida à competição pode culminar na celebração de contratos por valores superiores àqueles que seriam praticados em um certame verdadeiramente competitivo.

Da mesma forma, a ausência de clareza e coerência nas exigências editalícias compromete a transparência do processo e enfraquece a confiança dos administrados na legalidade e legitimidade do certame, o que contraria frontalmente os princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

Em suma, as falhas constatadas no edital não são meramente formais, mas

impactam diretamente a eficiência, a economicidade e a finalidade pública da contratação, razão pela qual demandam imediata correção por parte da autoridade competente.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a impugnante, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o **acolhimento integral da presente impugnação**, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconsistências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, garantindo-se a regularidade do procedimento licitatório e a observância dos princípios da legalidade, da competitividade, da transparência, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Especificamente, requer-se:

- 1) A **reorganização estrutural dos itens 11.1 e 11.2 do edital**, com a adequada realocação dos documentos exigidos em conformidade com os incisos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, de modo que constem nas seções de habilitação jurídica e regularidade fiscal apenas os documentos pertinentes, sendo transferidos os de natureza técnica para a seção própria de qualificação técnica;
- 2) A **exclusão das exigências técnicas indevidamente antecipadas**, notadamente aquelas previstas nos itens 11.4.1.1 (estudo de eficiência energética), 11.4.1.2 (planta baixa com posicionamento), 11.4.1.3 (demonstrativo de consumo técnico) e 11.2.13 (laudo acústico com ART), por configurarem encargos desproporcionais, que extrapolam os limites da fase de habilitação e impõem custos injustificados aos licitantes;
- 3) A substituição das referidas exigências por declaração formal de compromisso dos licitantes, comprometendo-se a atender integralmente os parâmetros

técnicos estabelecidos pela Administração, com a apresentação de laudos, projetos e demais documentos técnicos somente após a celebração do contrato, no momento oportuno;

- 4) Caso não acolhidos os pedidos principais, requer-se, subsidiariamente, a suspensão do certame e a republicação do edital com as devidas correções, assegurando-se novo prazo razoável para apresentação das propostas, em respeito ao princípio da ampla concorrência e ao devido processo legal;
- 5) Por fim, considerando a proximidade da data de abertura do certame e os potenciais prejuízos decorrentes da manutenção das ilegalidades apontadas, requer-se que a presente impugnação seja analisada com a urgência que o caso exige, com a devida comunicação formal da decisão à impugnante.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresópolis/RJ, 29 de julho de 2025

[28.834.487/0001-27]
**GMB COMERCIO E
SERVICOS LTDA**
Rua Geni Saraiva, 2467
CERÂMICA - CEP: 26.031-482
NOVA IGUAÇU - RJ


JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RG: 245014865DICRJ
CPF: 140.060.767-11

**JEAN CARLOS
CORREA DE
CARVALHO:1
4006076711**

Assinado de forma
digital por JEAN
CARLOS CORREA DE
CARVALHO:1400607
6711
Dados: 2025.07.30
08:13:11 -03'00'